Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.175

Processo nº 13.859.2010-70-TCE (C/ 02 Volumes) **NATUREZA DO FEITO:**

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal

Thaumaturgo, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Randson Oliveira Almeida

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araúio

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Devolução. Pagamento de multas.

Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, com o voto do Presidente em exercício para completar quorum, 1) notificar o atual Gestor para Financeiro e Patrimonial. que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Fundada, bem como cientificar o Sr. Randson Oliveira Almeida das ressalvas a seguir destacadas: 1.1) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos XII, XIII e XV e, parcialmente, do inciso II (ausente a menção dos Secretários Municipais e dos respectivos atos de nomeação), todos do Anexo IV da Resolução n. 62/2008; 1.2) a ausência de etiqueta de habilitação profissional do Conselho Regional de Contabilidade nos demonstrativos contábeis; 1.3) incorreção do cálculo do Ativo Real Líguido; 1.4) não escrituração, na Demonstração das Variações Patrimoniais, da conta Almoxarifado; 2) determinar ao Gestor a devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias: 2.1) da quantia de R\$ 80.563,97 (oitenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), referente a concessão irregular de diárias; 2.2) do valor de R\$ 830.635,40 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 3) impor ao Gestor o pagamento de multa de R\$ 91.119.93 (noventa e um mil, cento e dezenove reais e noventa e três centavos). que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) fixar multa, prevista no artigo da LCE n. 89/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 6) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE n. 38/93, para apurar o correto valor acerca dos recursos repassados à Municipalidade oriundos dos Fundos de Participação dos Municípios e de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, bem como, se foi observada a Lei n. 8.666/93 nos contratos firmados pela Municipalidade no exercício de 2009, especialmente quanto a Marcos Thiago Sarah

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Oliveira, Glauber Ueyke Montenegro Mappes, SVS Carvalho & Cia Ltda. e K & C Consultoria e Softwares Ltda.; e

(A C Ó R D Ã O Nº 8.175 - 02)

7) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias. Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual". O Conselheiro Antônio Jorge Malheiro foi vencido no ponto 6, por entender que os valores em referência, apurados no processo, na ordem de R\$ 60.229,19 (sessenta mil, duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), devem ser incluídos no montante a ser devolvido, haja vista ter havido regular citação do gestor quanto à matéria. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro Presidente, José Augusto Araújo de Faria e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.-.-.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de abril de 2013

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSAIS

Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador do MPC/TCE/ACRE